

# ALIENAÇÃO PARENTAL — NOVOS DESAFIOS: VELHOS PROBLEMAS

## Estudo de Jurisprudência e legislação

SANDRA INÊS FEITOR <sup>1</sup>

**Resumo:** A alienação parental não é uma questão de género. É, sim, um fenómeno sócio jurídico e familiar que desestrutura a família, a crianças e sua infância, as relações e afectos, independente de qualquer cunho científico. É, sem dúvida tema jurídico, porque são os tribunais o seu palco de actuação.

**Palavras-chave:** alienação parental; co-parentalidade; conflito familiar; divórcio; regulação das responsabilidades parentais; família parental.

## UM DIREITO DE AFECTOS

Quando falamos de alienação parental falamos de família e conflito familiar, falamos de rutura e desafectos <sup>2</sup>. Alienação parental mais não é do que a transformação de um conflito conjugal em conflito parental. Existe ainda dificuldade em discernir entre conjugalidade e parentalidade e seu exercício após divórcio/separação. Contudo, são realidades diferentes que o calor da emoção e revolta misturam.

A família sempre constituiu um dos pilares das sociedades, tendo evoluído ao longo dos tempos. A sociedade familiar passou da figura do *pater familias*, que detinha poder absoluto sobre todos os membros, podendo inclusive escravizar, vender ou matar os filhos e esposa <sup>3</sup>, evoluindo para a família proletária com a *revolução industrial*, passando para uma sociedade moderna, que no pós ditadura, além da mulher deixar de necessitar de auto-rização do marido para trabalhar, passou a ser admissível o divórcio <sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito e Doutoranda na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.  
<sup>2</sup> FEITOR, Sandra Inês, Alienação Parental numa Perspectiva de Direito Comparado, in *Revista Científica IBD FAM*, n.º 35, Ago.-Set., 2013.  
<sup>3</sup> ENGELS, Friedrich, A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado, 9.º ed., [trad. Leandro Konder], Civilização Brasileira Editora, Coleção Perspetivas do Homem, vol. 99, Série de Ciências Sociais, 1984, p. 61-63.  
<sup>4</sup> MATOSO, José, *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, Temas e Debates editora, 2011.

No decorrer desta evolução socio-familiar, a mulher passou de um papel familiar redutor de esposa, mãe e cuidadora, para detentora de direitos próprios e trabalhadora qualificada <sup>5</sup>, assim como as crianças que deixaram de representar apenas mais braços de trabalho, para passarem a ser detentoras de direitos e protecção especial <sup>6</sup> — passou a ser concebido o direito à infância e juventude.

A figura paterna não assumia na antiguidade um papel afectuoso, presente, carinhoso, companheiro dos filhos, ao contrário da figura materna. Com o surgimento do divórcio a figura materna, em função do seu papel de cuidador, ficaria com a *guarda* dos filhos <sup>7</sup>, sendo a figura paterna o visitante de fim-de-semana.

Com a evolução da consciência social e maior humanização dos papéis familiares a figura paterna começou a reivindicar a assunção do papel parental — ser pai presente e cuidador, fazer parte e não ser mero visitante de fim-de-semana <sup>8</sup>.

Foi aqui que surgiu o conflito pela posse dos filhos, encoberto em apego excessivo e superprotecção desmedida: quando à figura materna começou a ser exigido que partilhasse o tempo e as responsabilidades pela prole. Deve, desde já referir-se que não se trata de uma questão de género, pois tanto aliena a mãe como o pai, porém tem-se verificado maior número de mães alienadoras, o que se justifica simplesmente pelo peso da tradição sócio-jurídica de atribuir a residência à figura materna.

Não se exige um casal parental pós separação, porque o casal já se dissolveu — exige-se pais para sempre, exige-se um exercício de uma co-parentalidade responsável. Exige-se a conscientização que a filho é para sempre; pais são-no para sempre. É o casal que se separa — não existe ex-filho, ou ex-pai/mãe.

A Lei 61/2008, de 31.10, não veio aumentar a litigiosidade entre os progenitores ao impor obrigatoriamente a partilha das responsabilidades parentais, nem ao abrir caminho para a partilha dos tempos de convivência familiar — a litigiosidade já existia no casal, por isso se separou. Veio impor sim, sentido de responsabilidade conjunta por um bem conjunto — os filhos.

Tem-se operado uma reformulação dos direitos da criança, e evolução da consciência social e familiar para estas temáticas pelo que, os actos dos progenitores que façam da criança objecto de disputa, fazendo-a tomar parte nos conflitos e impondo conflitos de lealdade ou, mesmo induzindo-lhe falsas

<sup>5</sup> In Direito da Família, 3.<sup>a</sup> ed. Universidade Lusíada, 2004, p. 65 e ss.

<sup>6</sup> MATOSO, José, História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias, Temas e Debates editora, 2011.

<sup>7</sup> PODEVYN, François, Comprendre le Processus de Alienation Parentale, disponível na URL: [http://www.vaeter-aktuell.de/francais/Francois\\_Podevyn\\_-\\_Comprendre\\_le\\_processus\\_de\\_l\\_alienation\\_parentale.pdf](http://www.vaeter-aktuell.de/francais/Francois_Podevyn_-_Comprendre_le_processus_de_l_alienation_parentale.pdf).

<sup>8</sup> Maria Berenice Dias, Entrevista ao instituto Casa da Tolerância, 2014, disponível na URL: <http://www.youtube.com/watch?v=hAwZT3Ak6QQ>.

memórias de abusos, apagando a imagem do outro progenitor, obstaculizando a convivência familiar, passou a ser visto como maltrato, abuso emocional e abuso do poder familiar. Infelizmente, contrariamente ao desejável e expectável, a família revela nem sempre ser um lugar seguro e de afectos: a violência familiar tem vários rostos.

## REALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA

Antes mesmo da Lei 61/2008, de 31.10 (ainda que não referindo expressamente o fenómeno, mas identificando-o em algumas normas) os Tribunais já se debruçavam sobre este fenómeno específico dentro do regime de regulação das responsabilidades parentais, com recurso à doutrina e jurisprudência estrangeira.

É ainda comum sentir-se alguma desconfiança e relutância na abordagem do tema, denotando-se ainda conhecimento pouco desenvolvido e aprofundado para com segurança tratar questões tão delicadas, como os afectos.

O conflito familiar é dos mais complexos, quer pelo tipo de relações, quer pela intensidade das emoções que os abarcam, contudo, não podem deixar de ser solucionados, por vezes com severidade.

O Acórdão do TRC, de 14.01.2014<sup>9</sup>, pronunciou-se no sentido de determinar regime de visitas da menor aos avós, condenando em sanção pecuniária compulsória no montante de € 200,00, por cada vez que a progenitora não cumprisse o regime de visitas facultando aos avós o convívio com a neta. Para o efeito fundamenta o tribunal que “...após a inclusão no Código Civil do art. 1887.º-A, pela Lei n.º 89/95, de 31.8, que dispõe que “os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes”, a criança passou a ser titular de um direito autónomo ao relacionamento com os avós e com os irmãos que pode designar-se como um amplo direito de visita e que não pode ser injustificadamente derogado pelos pais, também assumido como um direito recíproco de visitas de avós e netos ou de um direito de avós e netos às relações pessoais recíprocas...”. Concluindo “...O regime de visitas (convívio) fixado na sentença não foi tomado em mero critério biológico de parentesco, mas simultaneamente em laços de afecto que antes da morte do pai da menor os avós nutriam nos contactos com a neta, não importado nessa interacção as dificuldades por que passava o relacionamento entre a mãe da menor e o companheiro desta.(...) Afastando-se, embora, a forte carga emotiva que perpassa pelos autos e já em jeito de remate, (...) É um direito da filha e os bons pais devem respeitar os direitos dos filhos. A Requerida mãe não pode ignorar isso, (...) *subscrevendo por inteiro o apelo aí vertido de que “para bem da criança, as partes terão de ser capazes de acabar com o conflito e tentar fazer com que a criança possa ser*

<sup>9</sup> Rel. Francisco Caetano, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*igual às demais crianças que se relacionam normalmente com os avós, como é naturalmente suposto e desejável que suceda”. E sê-lo-ão! À mãe, pensar no seu progenitor sim, na menor sua filha, também. E nos anseios dos que são, quer queira, quer não, avós paternos da menor e que desta gostam...”.*

Trata-se de um caso de forte carga emotiva e desfecho trágico como foi o do assassinato do pai da menor pelo avô materno na sua presença, ora preso por homicídio e, conseqüente alienação e incumprimento reiterado da convivência familiar com os parentes sobreviventes. Contudo, apesar do empenhamento do tribunal e da acertada decisão, as sentenças continuam a ser incumpridas deliberadamente.

O mesmo tribunal, em Acórdão do 11.07.2012 <sup>10</sup>, se pronunciou sobre caso particularmente complexo, onde se revela um conflito parental elevado de ambas as partes, não se mostrando colaborantes nem funcionais, incapazes de superar as dores e revoltas emocionais do passado, relegando as necessidades do menor para segundo plano. Referiu o tribunal que “...mostra-se igualmente decisiva a maturidade dos pais, que devem saber pôr os filhos em primeiro lugar, mostrar civismo em prol dos filhos, pela simples razão de que “os filhos precisam de ambos”, cabendo ao tribunal “ajudar os pais a trabalhar em conjunto tendo em vista o bem-estar dos seus filhos” e o futuro do qual são ambos colaboradores e responsáveis (...) parece-nos que o que verdadeiramente tem faltado é o necessário empenhamento dos progenitores para que se cumpra o regime de visitas e, sendo caso disso, possa haver, por acordo, alguma flexibilidade no seu cumprimento, com o que todos certamente poderão beneficiar, desde logo, o próprio menor...”. Concluindo que “...não obstante os exageros e a actuação pouco colaborante do passado recente, entre os pais, importa afastar ou atenuar na medida do possível a situação de tensão e quezília permanente entre os progenitores, pois só dessa forma poderão ser criadas as condições para o fortalecimento dos vínculos/laços afectivos entre o menor e o progenitor com o qual não reside...”.

Em sentido semelhante segue o Acórdão do TRE, de 11.04.2012 <sup>11</sup>, em caso flagrante de alienação parental o Tribunal tomou uma decisão exemplar de alterar o regime de residência: “...O exercício do poder paternal deve ser atribuído ao progenitor que estiver em melhores condições para corresponder ao interesse do menor. Não reúne tais condições a mãe que num processo de alienação parental proíbe/impede todo e qualquer contacto da criança com o seu progenitor, denegrindo a sua imagem perante ela e terceiros, imputando-lhe comportamentos agressivos e de abusos sexuais, afastados em sede de averiguação própria (no processo crime instaurado e nos exames ginecológicos realizados) e mantendo um comportamento de obsessiva protecção da criança recusando toda e qualquer colaboração com o tribunal na definição da situação da menor. Encontrando-se em perigo de ser afectada negativa-

<sup>10</sup> Rel. Fonte Ramos, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>11</sup> Rel. Maria Alexandra M. Santos, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*mente no seu direito ao desenvolvimento são e normal, no plano físico, moral, intelectual espiritual e social perante a manifesta situação de alienação parental da sua progenitora, impõe-se um corte com tal situação. (...) face à total recusa de qualquer colaboração, pela medida radical de alteração da guarda da menor, com a sua entrega ao pai, salvaguardando todavia, a manutenção da relação afectiva da criança com a mãe através de um regime de visitas adequado...”.*

Fundamentou essencialmente que “...“O comportamento da progenitora A... revela um cuidado excessivo e uma protecção desmedida, (...) Esta obsessão de cuidar, associada à exclusividade da relação com a filha, com exclusão do progenitor e também de toda a família paterna e padrinho, colocam a criança numa situação de perigo, perturbadora da sua estabilidade emocional...”.

Concluindo brilhantemente “...Nenhuma das medidas tomadas pelo tribunal até aqui foram eficazes, porque sempre recusadas, para inverter o processo de alienação parental que se evidenciava desde a supervisão das visitas (...). outra solução não resta senão a alteração da guarda da menor, com a sua atribuição ao progenitor que, como resulta da factualidade provada reúne todas as condições para que a menor lhe seja entregue...”.

O mesmo Tribunal, em Acórdão de 31.01.2013 <sup>12</sup>, perante reiterado incumprimento do regime de convivência familiar condenou o progenitor pai a multa de e 250,00. No entanto, o mesmo persistiu no incumprimento, determinando-se nova multa pelo incumprimento, nos termos do art. 181.º OTM, e julgando improcedente o seu recurso.

A decisão parece ajustada, contudo insuficiente perante reiterado incumprimento do regime de convivência familiar e, depois, da própria sentença condenatória em multa, frustrando-se o efeito útil da decisão. Seria necessário promover à entrega judicial da menor como requerido pelo progenitor não guardião, pois que além de se tratar de um processo de jurisdição voluntária, permitindo a tomada da decisão que melhor se adequar ao caso concreto, também determina o art. 181.º OTM que, além de multa e indemnizações sejam tomadas medidas necessárias ao efectivo cumprimento do regime de convivência familiar.

O Acórdão do TRL, de 22.10.2013 <sup>13</sup>, o tribunal viu-se forçado a alterar parcialmente o regime de convivência familiar e sua especificação em face da elevada beligerância dos progenitores e incapacidade de gerir internamente os seus conflitos e emoções, referindo, inclusive, que o presente caso ultrapassa em muito a construção teórica e sociológica da alienação parental.

Em suma, refere “...o que parecia e deveria ser um direito do pai era afinal, na óptica do tribunal, uma mera faculdade da mãe! (...) Entende o tribunal que o regime de visitas “...trata-se de um direito autónomo, finalisti-

<sup>12</sup> Rel. Maria Alexandra M. Santos, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>13</sup> Rel. Gouveia Barros, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*camente ordenado ao desenvolvimento psíquico e emocional do filho e que, naturalmente, só pode ser exercido quando não contenda com tal objectivo funcional. (...) não pode nenhum dos progenitores impedir o contacto com o outro, nem aliás podem relegar o exercício de tal direito para a vontade ou disponibilidade do menor (ainda que o modo concreto do convívio deva levar em conta os seus interesses)...”.*

*Acrescenta que “...a conduta da recorrente ao longo de todo o processo vai muito mais longe do que obter uma relação preferencial com a filha, pois pretende patentemente impedir que o requerido tenha qualquer contacto com a menor, alegando que “é seu marido quem desempenha o papel de pai da criança...”.*

O TRP, no Acórdão de 09.07.2014 <sup>14</sup>, reconhece o fenómeno alienação parental como uma realidade social que constitui um abuso moral e um maltrato à criança, inclusive recorrendo à lei brasileira para a identificação das suas características “...*Não estamos também perante uma teoria aceite e comprovada cientificamente, isenta de controvérsia e alvo de relativa consensualidade entre os especialistas na matéria. Porém, apesar de não estarmos, até ao momento, perante um fenómeno plenamente estudado, com critérios de demarcação bem definidos e aceites pela generalidade da comunidade científica, afigura-se que estamos na presença de algo com efectiva existência, de um fenómeno social que existe e obedece a um certo padrão de comportamento que se deixa tipificar, sendo susceptível de ser estudado, como tem sido, e devidamente conceitualizado. Por outras palavras, não estamos perante uma ficção. Aliás, no Brasil, o fenómeno da alienação parental já tem consagração na lei, mais precisamente na Lei n.º 12.318, de 26 de Agosto de 2010...*”.

Como se pode observar são significativas as evoluções do sistema jurídico português no campo da alienação parental ou afectiva (se se preferir), bem como são crescentes os casos nos tribunais de família e menores, levando a uma preocupação também crescente em como tratar adequadamente estes casos peculiares.

Aos poucos a consciência social e, conseqüentemente a jurídica, vai evoluindo e revelando as suas preocupações com o rumo da instituição familiar, obrigando a repensar o direito da família como um direito dos afectos, fortemente marcados por emoções que se reflectem nas crianças levando, por vezes, à disfuncionalização da parentalidade. Não há como negar que se trata de um ramo do direito que, mais do que qualquer outro, incide sobre o mais íntimo das relações humanas e afectivas, comportando um forte carga emocional.

São vários os exemplos nacionais, embora nem todos solucionados da forma mais correcta, existindo ainda forte carência de formação especializada. A alienação parental não consiste em mais um mero caso de regulação das

---

<sup>14</sup> Rel. Alberto Ruço, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

responsabilidades parentais — trata-se sim, de um caso, dentro desses, com características e dinâmica própria que é fundamental conhecer e identificar.

É, contudo, nos tribunais estrangeiros que encontramos o tema mais desenvolvido e aprofundado, motivado estudos e investigações precoces, evolução da consciência social e maior empenhamento no tratamento destas questões.

## O EXEMPLO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro tem revelado empenho na sensibilização e consciencialização da alienação parental, possuindo, desde 2010, a lei 12318/2010, de 26.08 <sup>15</sup>, que especificamente prevê e pune a alienação parental.

No seu art. 2, define alienação parental como “...a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este...”, avançando em seguida com exemplos de condutas caracterizadoras deste comportamento, de forma a auxiliar a sua compreensão pelo aplicador do direito “...realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contacto de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós...”.

A presente lei revela-se de mais-valia, pois que fornece à sociedade e operadores do direito um instrumento para identificar e combater este tipo de condutas, fornecendo compreensão e instrumentos de trabalho e solução para estes litígios. Acrescentando o art. 4.º da Lei da alienação parental, que estes processos têm tramitação prioritária, pois que o tempo da criança não é igual ao tempo do adulto.

Por conseguinte, no seu art. 6.º, prevê um elenco de punições para o progenitor alienador, sem deixar de lado a responsabilidade civil e criminal, tais como: “declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o aliena-

<sup>15</sup> PL 1009/2011, disponível na URL: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=858734&filename=PL+1009/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=858734&filename=PL+1009/2011).

*dor; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estimular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental...”.*

Contudo, a jurisprudência brasileira tem sido exemplar no tratamento destes casos, reconhecendo a alienação parental mesmo antes da entrada em vigor da lei e, promovendo o convívio paterno-filial.

O TJ-RS — Agravo de Instrumento AI 70049836133 RS (TJ-RS), de 03.09.2012, pronunciou-se no sentido de manter e reforçar a visitas ao pai, por não se provar qualquer abuso sexual, e a forte probabilidade de existência de alienação parental por parte da mãe<sup>16</sup>. Esta postura tende a dissuadir as falsas acusações de abusos sexuais como forma de obstaculizar à concretização das visitas.

O TJPR — Agravo de Instrumento: AI 4785020 PR 0478502-0, de 13.08.2008, pronunciou-se em acção de execução de sentença e regulamentação de visitas no sentido de reverter a guarda provisória atribuindo-a ao pai “...com o escopo de assegurar-lhe o direito de convivência familiar (...), fundamentando que “...a relação dos progenitores é marcada por um elevado grau de beligerância e animosidade entre as partes, porque a agravada/progenitora revela nas suas atitudes, (...) nítida oposição a qualquer tipo de contacto da criança com a figura paterna. (...) Essa privação ao filho do convívio paterno é imposta pela mãe, a qual — em atitudes de egoísmo exacerbado — não percebe o malefício que está fazendo à criança...”<sup>17</sup>, tendo ainda, o Tribunal fixado multa para cada dia de incumprimento, bem como a realização coerciva das visitas por meio de busca policial.

## GLOBALIZANDO

Os EUA pioneiros a abordagem do tema nos tribunais, possuem sentenças de maior valia para a compreensão do fenómeno, mas também indicando linhas orientadoras para prevenir e reprimir as condutas. Por exemplo, o Caso *Wade & Hirschman V. Hirschman*, Case n.º Sc04-1012, o District Court of Appeal, State of Florida, concluiu pela Alienação Parental “...pois que a mãe revela desprezo pelos direitos de visita da criança, e determinou a alteração da guarda a favor do pai, conscientes de um amor saudável para a criança, sendo o pai mais capaz de proporcionar um ambiente mais saudável para a

<sup>16</sup> Pn AI 70049836133 RS, Rel. Sérgio Chaves, 7.ª Câmara Cível, Diário da Justiça de 03.09.2012, disponível na URL: <http://tj-rs.jusbrasil.com/jurisprudencia/22359689/agravo-de-instrumento-ai-70049836133-rs-tjrs>.

<sup>17</sup> Agravo de Instrumento N.º 478.502-0, de Curitiba — 4.ª Vara de Família, Rel. (Dês) Fernando Wolff Bodziak, disponível em URL: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6162245/agravo-de-instrumento-ai-4785020-pr-0478502-0-tjpr/inteiro-teor>.



*criança, bem como, ser o pai susceptível de favorecer uma boa relação entre a mãe e a criança...*"<sup>18</sup>.

O Reino Unido foi dos mais relutantes na aceitação do fenómeno nos tribunais, mas acabou por denomina-los de *disputas intratáveis*<sup>19</sup>, como por exemplo o caso [2003] EWHC 1024 (Fam), de 15.05.2003, em que o pai requereu ao Tribunal o restabelecimento das visitas que estavam a ser reiteradamente incumpridas pela mãe das filhas. O Tribunal observou que "...as crianças encontravam-se em risco porque a mãe fazia-as acreditar que tinha sido física e sexualmente abusadas pelo pai e avós paternos, razão pela qual impediram as visitas..."<sup>20</sup>.

Já no âmbito do sistema romano-germânico em Espanha, o Tribunal Provincial de Lleida, Roj: SAP L 376/2013<sup>21</sup>, determinou um regime de visitas a favor do avós, fundamentando que "...de harmonia com o art. 236-4-2, da Ley 25/2010, de 29.06, que aprova o Código Civil da Catalunha, os progenitores devem facilitar o relacionamento dos filhos com os parentes, principalmente com os avós, e não o podem impedir sem que haja uma causa de justificação (...) da prova nos autos resulta que os avós estão plenamente capacitados para cuidar dos seus netos, sem que haja qualquer causa justificativa que o impeça...". Considerou o tribunal ser uma caso de alienação parental, mas que o mau relacionamento entre os progenitores e os avós dos menores, não pode ser impeditivo de os menores terem um bom relacionamento com os avós.

São alguns exemplos de como tem sido a aceitação do fenómeno noutros países e o seu tratamento nos tribunais. Muitos destes países não possuem lei especial sobre alienação parental, mas possuem normas, à semelhança de Portugal, que podem ser aplicadas, ainda que carecendo de especificação.

## NOVIDADES LATINAS | PROGREDINDO

Recentemente o México avançou com a tipificação do fenómeno alienação parental denominando-o de *violência familiar*, alterando o art. 323.º do Código Civil, publicado em 09 de Maio de 2014, na Caceta Oficial Distrito Federal do México, tendo entrado em vigor no dia 10 do mesmo mês.

<sup>18</sup> CASE n.º SC04-1012, disponível em URL: [http://www.floridasupremecourt.org/pub\\_info/summaries/briefs/04/04-1012/04-1012\\_ini.pdf#xml=http://search.flcourts.org/texis/search/pdfhi.txt?q=parental+alienation+&pr=external&prox=page&rorder=500&rprox=500&rdfreq=500&rwfreq=500&rlead=500&rdepth=0&sufs=0&order=r&cq=&id=4b97d76932](http://www.floridasupremecourt.org/pub_info/summaries/briefs/04/04-1012/04-1012_ini.pdf#xml=http://search.flcourts.org/texis/search/pdfhi.txt?q=parental+alienation+&pr=external&prox=page&rorder=500&rprox=500&rdfreq=500&rwfreq=500&rlead=500&rdepth=0&sufs=0&order=r&cq=&id=4b97d76932).

<sup>19</sup> BAINHAM, Andrew, et.al (2003), *Children and Their Families: Contact, Rights and Welfare*, Art Publishing, Oxford, UK.

<sup>20</sup> [2003] EWHC 1024 (Fam), [www.internationalwestlaw.com](http://www.internationalwestlaw.com).

<sup>21</sup> Roj: SAP L 376/2013; Id Cendoj: 25120370022013100191; Órgano: Audiencia Provincial; Sede: Lleida; Sección: 2; N.º de Recurso: 33/2013; N.º de Resolución: 190/2013; Procedimiento: Recurso de Apelación, disponível na URL: <http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&datasubmatch=AN&reference=6776722&links=alienaci%F3n%20parental&optimize=20130703&publicinterface=true>.

Estatui o art. 323.º *Septimus*.- “...Comete violência familiar o membro da família que transforma a consciência dum menor com o objecto de impedir, obstaculizar o destruir os seus vínculos com um dose sus progenitores...”.

Acrescentando que “...a conduta descrita no parágrafo anterior, denomina-se alienação parental quando realizada por um dos progenitores, pelo que, verificada a conduta, será suspenso o exercício das responsabilidades parentais do menor e, consequentemente, o regime de visitas convivência que, em seu caso, tenha decretado. Assim mesmo, em caso do progenitor alienador tenha a responsabilidade e residência do menor, a mesma passará de imediato para o outro progenitor, se se tratar de um caso de alienação leve ou moderada...”.

Por conseguinte, se “...no caso de o menor apresentar um grau de alienação parental severo, em caso algum, permanecerá sob o cuidado do progenitor alienador ou da família deste, suspendendo-se todo contacto com o progenitor alienador e o menor será submetido a tratamento a indicar por especialista que tenha diagnosticado o referido trastorno...”.

De outra senda, o Chile promoveu em 2012 projecto-lei do Senado, de 19 de Março de 2012, no Boletim 8205-07, para combater a alienação parental e promover a igualdade parental <sup>22</sup> que, segundo informação da Biblioteca do Congresso Nacional do Chile, encontra-se à data actual em tramitação <sup>23</sup>.

Contudo, foi possível aceder à exposição de motivos que começa por definir alienação parental como “...processo que consiste em programar um menor para odiar um de seus progenitores sem justificação. Normalmente esta situação ocorre no contexto de divórcio ou separação conflituosa, em que o progenitor que detém a residência dos menores projecta os seus ódios pessoais do outro através das crianças. Nesse sentido, recorre a mentiras e falsas histórias que convertam o outro progenitor em algo monstruoso, alegando inclusive abusos sexuais ou maus-tratos...” <sup>24</sup>.

Para auxiliar a identificação de casos descreve condutas-tipo, tais como: “...campanha denegridora; justificações fúteis; ausência de ambivalência; fenómeno do pensador independente (como se fosse auto-elaborado); ausência de culpa; cenários encomendados; extensão à família alargada...” <sup>25</sup>.

Em suma, o projecto-lei visava promover um regime de guarda compartilhada, ou seja, exercício conjunto das responsabilidades parentais e, a verificar-se alienação parental, o progenitor alienador deveria ser privado do exercício das responsabilidades parentais e cuidado do menor.

O projecto propunha alterar o art. 222.º do CC, no sentido de que impor um regime de exercício conjunto das responsabilidades parentais “...é dever

<sup>22</sup> Disponível na URL: [http://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin\\_ini=8205-07](http://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=8205-07).

<sup>23</sup> Disponível na URL: <http://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php>

<sup>24</sup> Disponível na URL: [http://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin\\_ini=8205-07](http://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=8205-07).

<sup>25</sup> Disponível na URL: [http://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin\\_ini=8205-07](http://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=8205-07).

de ambos os progenitores, cuidar e velar pela integridade física e psíquica dos filhos. Assim, deverão actuar conjuntamente na tomada de decisões relativas ao cuidado pessoal, educação e formação do filhos, evitando actos ou omissões que degradem, lesem ou *desvirtuem, ou induzam ou tendam a lesar a imagem que os filhos têm de seus progenitores ou família alargada...*”.

Por outro lado, em caso de separação prevê a alteração do art. 225.º do mesmo diploma atribuindo o exercício conjunto das responsabilidades parentais, pelo que, não havendo acordo sobre o cuidado compartilhado caberá ao juiz decidir.

Por conseguinte, o novo art. 229.º passaria a estatuir que “... o progenitor que não detenha a residência dos filhos não será privado do direito nem verá extinto o dever, que consiste em manter uma relação directa e regular, que exercerá com a frequência e liberdade acordada ou, na falta de acordo, determinada pelo juiz segundo conveniência do menor...”.

Acrescentando o mesmo artigo que quem tiver o menor ao seu cuidado cometer alguma das seguintes condutas:

“...a) *Denegrir, desprestigiar, insultar, alterar a imagem que o filho tem do outro progenitor de forma permanente e sistemática que tenha como resultado directo alteração na relação desse progenitor com os filhos;*

b) *Obstaculizar ou proibir injustificadamente a relação entre os filhos e o outro progenitor, ou quando não cumpra as obrigações alimentares;*

c) *Incumprir os acordos sobre visitas homologados pelo juiz ou as determinações que o Tribunal fixar a respeito, de forma injustificada;*

d) *Formular falsas denúncias, imputar a prática de delitos, o induzir o menor a prestar falso depoimento em juízo;*

e) *actuando pessoalmente ou através de terceiros, obrigue o menor a prestar falso depoimento em juízo, policiais ou periciais, com intento a denegrir o outro progenitor; autorizará o progenitor que não detenha a residência a solicitar ao tribunal que lha conceda, sem prejuízo de responsabilidade penal e civil que derive das condutas referidas...”*

No entanto, em 2013 foi alterado o Código Civil <sup>26</sup> no sentido de promover igualdade parental, encontrando-se alguns artigos relevantes para a prevenção e repressão de comportamentos alienadores da convivência familiar.

Por exemplo, o art. 225.º/2 estatui que na atribuição da residência dos filhos menores o tribunal terá em conta os seguintes aspectos:

“...a) *a vinculação afectiva dos filhos com cada um dos progenitores e restantes membros da família;*

b) *a atitude dos progenitores em garantir o bem-estar dos filhos;*

<sup>26</sup> Disponível na URL: <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=172986&idParte=8717776>.

c) a contribuição do progenitor residente para o exercício do cuidado aos filhos pelo outro progenitor;

d) a atitude de cada um dos progenitores em colaborar com o outro, a fim de assegurar a máxima estabilidade aos filhos e garantir a relação directa e regular com o outro, remetendo para as disposições do art. 229.º CC;

e) a dedicação de cada progenitor aos filhos antes da separação e, em especial, em que se desenvolver depois consoante as suas possibilidades;

f) a opinião expressa pelos filhos;

g) os resultados das perícias ordenadas;

h) os acordos dos progenitores antes e durante a acção judicial;

i) o domicílio de cada um;

j) qualquer outro antecedente relevante para o superior interesse dos menores...”.

Por seu turno, acrescenta o art. 229.º que “...o progenitor não guardião tem o direito e dever de manter com os filhos uma relação directa e regular...”, entendendo-se como tal “...aquela que promove o vínculo familiar entre os filhos com ambos os progenitores, através de contacto periódico e estável...”.

Acrescentando ainda que o progenitor que detenha a residência não obstaculizará esse convívio.

De outro lado, vem ainda previsto no art. 229.º/2 do CC, no sentido de prever o direito à convivência familiar do menor com os seus avós, segundo alteração introduzida pela Lei 19.585, art. 1.º/24.

Por fim, no Paraguai desde 2013 que se tenta impulsionar a integração do fenómeno alienação parental na legislação, tendo surgido projecto-lei em 2014, mas, no mesmo ano ordenado retirar através da Resolução 652, do Congresso Nacional da Câmara dos Deputados. Intitulava-se *Projecto-Lei que Protege a Criança e Adolescente da Alienação Parental*. Infelizmente, não foi possível aceder ao conteúdo do projecto ou da exposição de motivos.

## CONCEITOS EM DISCUSSÃO

O fenómeno é polémico e complexo, envolvendo questões muito sensíveis como as relações afectivas e familiares. Não existe consenso sobre se tratar ou não de uma síndrome ou distúrbio, ou simplesmente construção sociológica.

Na verdade, o que mais importa é que se trata de um fenómeno social, familiar e jurídico, independente de qualquer cunho científico ou de perturbação psicopatológica.

O importante é compreender que se trata de um comportamento dilacerante da instituição familiar, das relações e afectos familiares e da infância das crianças. Consiste em perpetuar ódios e rancores, em casos extremos

por vários anos consecutivos como se a vida não tivesse alento sem litigância. Este comportamento não visa directamente as crianças — estas assumem a posição de instrumentos de combate — o alvo é o outro progenitor. Como bem referiu Joaquim Manuel Silva, na Conferência Conversas sobre Famílias da debates e Discursos, em 27 de Julho de 2014, este é um problema entre os progenitores. Contudo, são as crianças quem mais sofre pela monopolização neste jogo maquiavélico e perverso de poderes. E é por elas que é dever da comunidade e dos operadores jurídicos fazer frente a esta cruel realidade, independente da denominação que se lhe queira atribuir.

Richard Gardner, em 1985, definiu alienação parental como “...o *trans-torno pelo qual um progenitor transforma a consciência dos seus filhos, mediante várias estratégias, com objetivo de impedir, ocultar e destruir os vínculos existentes com o outro progenitor, que surge principalmente no contexto da disputa da guarda e custódia das crianças, através de uma campanha de difamação contra um dos pais, sem justificação...*”<sup>27</sup>, acrescentando mais tarde “...*resultando da combinação de um sistemático endoutrinamento por parte de um dos progenitores, e das próprias contribuições da criança, destinadas a denegrir o progenitor objeto desta campanha...*”<sup>28</sup>.

Já William Bernet<sup>29</sup> escreveu o livro “*Parental Alienation, DSM<sup>30</sup>-V and ICD-11*”, no qual defendia a inclusão da alienação parental, enquanto distúrbio, no DSM, assumindo a alienação parental como “...*um problema relacional que envolve ambos os progenitores e a criança...*”<sup>31</sup>.

Indiscutivelmente trata-se de um fenómeno bipartido: de um lado, o comportamento de denegrição e desqualificação parental de um dos progenitores acompanhados de incumprimentos do regime de convivência familiar ou sua dificuldade e, de outro lado, o comportamento dirigido e imposto à criança de rejeição da convivência e afeição com o outro, nomeadamente através de imposição de conflitos de lealdade e de indução de falsas memórias.

É aqui que os operadores do direito encontram maior dificuldade, não só em identificar os casos de alienação, mas especialmente, o discurso manipulado, pois a criança, pela sua natural imaturidade relata factos como se fossem auto-elaborados, mas que nem os factos, nem a forma como os

<sup>27</sup> GARDNER, Richard, *Recent Trends in Divorce and Custody Litigation*, Academy Forum, Volume 29, Number 2, Summer, p. 3-7, A Publication of The American Academy of Psychoanalysis, 1985, disponível na URL: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>.

<sup>28</sup> GARDNER, Richard, *Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later*, Academy Forum, 45(1):10-12, A Publication of The American Academy of Psychoanalysis, 2001, disponível na URL: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01b.htm>.

<sup>29</sup> BERNET, William, M.D., Ed. *Parental Alienation, DSM-V and ICD-11*. New York: Routledge, 2010. <http://www.amazon.com/Parental-Alienation-ICD-11-William-Bernet/dp/0415574854>

<sup>30</sup> Diagnostic and statistical manual of mental disorders.

<sup>31</sup> DARNALL, Douglas, *Future Considerations for PA and PAS — Proposed Classification of Parental Alienation for the DSM-V, Psycare*, 2011, disponível na URL: <http://www.parentalalienation.org/dsm-v/future-considerations-for-pa-and-pas.html>.

verbaliza e descreve se coadunam com a sua idade e/ou maturidade, bem como se mostram colagens do discurso do alienador, ou até mesmo por esse acompanhado e direccionado.

Não há dúvidas estar-se presente de um maltrato psico-emocional para a criança e adolescente, que promove a falência familiar, o rompimento dos laços afectivos, os pilares da criança, a falência da infância e inocência, como explica Eduardo Sá: “...o que está em causa não é a ausência de vinculação afetiva que o progenitor alienante mantém com o filho, mas a forma doentia como exerce a parentalidade...”<sup>32</sup>.

Maria Berenice Dias em entrevista ao Instituto casa da Tolerância, em 2014<sup>33</sup> que: “...é programar uma criança para odiar, mais ou menos é isso, é buscar que se afaste, que se desconstrua a imagem, normalmente, de um pai em relação ao outro (...) mas também pode haver alienação parental com relação a avós, tios, ou por parte deles com relação a pai e mãe. Ou seja, é tentar romper o vínculo de convivência e fazer a criança deixar de gostar de alguém com quem ela convive...”. Mas também Isolina Ricci expressa de forma clara o processo de evolução do conflito, luto e exercício funcional da parentalidade<sup>34</sup>.

Veja-se que, independente da terminologia ou denominação, a parentalidade é uma estrada de dois caminhos: de um lado, o recíproco direito de convivência familiar e, de outro, o dever dos pais de exercício conjunto de uma co-parentalidade positiva<sup>35</sup> e funciona<sup>36</sup>, porque parentalidade é, acima de tudo, uma responsabilidade<sup>37</sup>. Paulo Guerra diz em Seminário da FDUL “...Estamos a tempo de relativizar os nossos discursos e absolutismos como se não houvessem mães que alienam... ainda há tempo de saber que o divórcio dos pais não é, nem deve ser o divórcio dos filhos e que saber amar, é muitas vezes deixar ir...”<sup>38</sup>.

Face à evolução social da família e o aumento de casos nos tribunais obrigam a uma reformulação e repensar do direito da família, implicam uma maior exigência jurídica: surgem novas visões, novos conceitos para velhos problemas.

A alienação parental não abarca só o superior interesse da criança, mas o direito à convivência familiar, como direito bilateral (de ambos os progenitores e dos filhos), em paralelo com uma nova visão da parentalidade — a

<sup>32</sup> In *Alienação Parental*, Abril de 2011, Almedina.

<sup>33</sup> Disponível na URL: <http://www.youtube.com/watch?v=6owFKg4dS5I>.

<sup>34</sup> Ricci, Isolina, *Casa da Mãe, Casa do Pai, Construir dois Lares para os seus Filhos*, Edições Sílabo, trad., 2004.

<sup>35</sup> MOLINARI, Fernanda; TRINDADE, Jorge, *Alienação Parental: Coparentalidade Maligna*, Associação Brasileira Criança Feliz, 2013, disponível na URL: <http://criancafeliz.org/wp/alienacao-parental-coparentalidade-maligna/>.

<sup>36</sup> RICCI, Isolina, *Casa da Mãe, Casa do Pai, Construir dois Lares para os seus Filhos*, Edições Sílabo, trad., 2004.

<sup>37</sup> FEITOR, Sandra Inês, *Alienação Parental numa Perspectiva de Direito Comparado*, in *Revista Científica do IBD FAM*, n.º 36, Ago-Set. 2013.

<sup>38</sup> in *I Seminário/FDL “Condição Jurídica da Criança e Alienação Parental”*, 15 de Abril de 2011.

igualdade parental e indissociabilidade parental, ou seja: o exercício conjunto das responsabilidades parentais, a assunção da diferença entre conjugalidade e parentalidade, a parentalidade positiva contraposta à maligna <sup>39</sup>.

Não se trata apenas de conceitos jurídicos, mas sociológicos que abarcam as nossas vidas, as nossas relações interpessoais, as emoções e os afectos. Não podemos negar que o direito da família é um direito de afectos, pelo que importa uma compreensão multidisciplinar de toda uma realidade conexas e indissociáveis.

## ESTATÍSTICAS — INVISIBILIDADES JURÍDICAS

O rapto parental internacional tem-se revelado um dos métodos de exponente utilização para impedir o contacto parental, revelando as estatísticas do HCCH <sup>40</sup> de 2011, referentes ao ano de 2008 <sup>41</sup>, que em Portugal ocorreram 32 casos de rapto parental internacional, tendo revelado um aumento face ao ano de 2003, com 19 casos, e o ano de 1999, com apenas 11 <sup>42</sup>.

No Brasil ocorreram 27 casos de rapto parental internacional em 2008 <sup>43</sup>. Mas é nos EUA que se verifica maior incidência de casos, naturalmente influenciada pela sua dimensão geográfica.

Infelizmente, os dados estatísticos efectivamente apurados não têm sido revelados nem com coerência, nem com exactidão, pois veja-se que a Autoridade Nacional Portuguesa — Instituto de Reinserção Social — apresentou dados diferentes no seu relatório publicado diferentes dos posteriormente fornecidos, em 2014, a pedido do Jornal Sol <sup>44</sup>.

O Relatório do instituto de Reinserção Social refere 63 casos em 2013, 70 em 2012, 48 em 2011, 38 em 2010 e 31 em 2009. Posteriormente, fornecidos a pedido e não publicitados nos relatórios, referentes à mesma situação, mesmos anos e legislação aplicável: 532 casos de subtracção de menores em 2013, 533 em 2012, 465 em 2011 e 327 em 2010, tendo sido accionada a Convenção da Haia 37 vezes em 2013, 50 em 2012, 33 em 2011, 21 em

---

<sup>39</sup> MOLINARI, Fernanda; TRINDADE, Jorge, *Alienação Parental: Coparentalidade Maligna*, Associação Brasileira Criança Feliz, 2013, disponível na URL: <http://criancafeliz.org/wp/alienacao-parental-coparentalidade-maligna/>.

<sup>40</sup> Hague Conference on Private International Law.

<sup>41</sup> Hcch, “*Analyse Statistique des Demandes Déposées en 2008 en Application de La Convention de La Haye du 25 Octobre 1980 sur Les Aspects Civils de L’enlèvement International D’enfants*”, Partie I — Rapport Global, 2011, p. 5, disponível em Url: [http://www.Hcch.Net/Index\\_En.Php?Act=Conventions.Publications&DtId=32&Cid=24](http://www.Hcch.Net/Index_En.Php?Act=Conventions.Publications&DtId=32&Cid=24)

<sup>42</sup> Hcch, “*Analyse Statistique des Demandes Déposées en 2008 en Application de La Convention de La Haye du 25 Octobre 1980 sur Les Aspects Civils de L’enlèvement International D’enfants*”, Partie I — Rapport Global, 2011, p. 11, disponível em Url: [http://www.Hcch.Net/Index\\_En.Php?Act=Conventions.Publications&DtId=32&Cid=24](http://www.Hcch.Net/Index_En.Php?Act=Conventions.Publications&DtId=32&Cid=24).

<sup>43</sup> Hague Conference In Private International Law, *Analyse Statistique des Demandes Déposées en 2008, en Application de La Convention de La Haye du 25 Octobre 1980 sur les Aspects Civils de ‘Enlèvement International D’enfants — Partie I — Rapport Global*, P. 10, Disponível Na Url: <http://www.Hcch.Net/Upload/Wop/Abduct2011pd08ae.Pdf>.

<sup>44</sup> Entrevista de 14 de Agosto de 2014, pp. 14-15.

2010. Por fim, em 2013, ao abrigo da Convenção da Haia só 20 crianças retornaram ao país de origem, 40 em 2012, 71 em 2011 e 34 em 2010.

## CONCLUINDO

Alienação parental ou afectiva, ou outra designação para perturbação da convivência familiar é uma realidade inegável na nossa sociedade e nos nossos tribunais. Quando se esperava que a evolução social e humana tornasse as pessoas melhores e menos violentas através da evolução da consciência social, vemos que, na verdade, o mais íntimo da humanidade — o conflito — é algo sempre presente em todos os tempos.

Cabe ao direito acompanhar a evolução dos tempos e das consciências sociais para fazer frente a este fenómeno, para salvaguardar a instituição familiar e o bem-estar e superior interesse das crianças, mas também, é dever de todos nós comunidade e operadores jurídicos investirmos mais no estudo, investigação, compreensão e formação em áreas específicas de forma a estarmos aptos a promover melhor aplicação do direito e maior justiça.

Justiça não é só um ideal platónico — é algo que está nas mãos de cada um de nós, é algo que depende do nosso querer, do nosso engajamento profissional e humano.

Não há dúvida que os tribunais têm feito um esforço para se adaptar juridicamente a uma realidade que só recentemente assumiu relevância e para a qual há pouco conhecimento, mas é preciso mais. É preciso ser capaz de lidar com o conflito emocional, com as frustrações das partes e não as assumir como nossas, de forma a mantermos a serenidade e clareza do pensamento, porque são causas difíceis que exigem muito de todos os profissionais envolvidos e, além de necessitarem de solução célere, necessitam também de tempo — tempo para identificar o fenómeno, para atalhar o seu crescimento escalonar, para procurar os meios adequados ao caso concreto e, perante o incumprimento (uma vez que não transita em julgado) não cruzar os braços e desviar o olhar. Há mecanismos de efectivar o cumprimento coercivo das sentenças dos tribunais de família e, é nesse sentido que têm seguido as condenações do TEDH ao estado português. Uma lei semelhante à do Brasil, ou do México ou normas mais específicas como possui o Chile seriam uma mais-valia ao fornecerem meios objectivos e concretos de identificação, prevenção e combate.

Não havendo, cabe ao operador do direito buscar na lei processual e substantiva esses mecanismos e adaptá-los. É, sem dúvida um caminho longo, mas hoje, um pouco mais luminoso.

A jurisprudência estrangeira, assim como a sua doutrina, estudos mais desenvolvidos e aprofundados devem ser tidos em conta pelos operadores jurídicos portugueses, pois constituem um manancial precioso de informação, saber e experiência imprescindíveis para a compreensão do fenómeno e sua dinâmica, bem como para melhor aplicação do direito.